

SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL 3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**
ADV.(A/S) : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

I.A HIPÓTESE

1. Em 27.11.2014, revoguei decisão proferida pela Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal e indeferi pedido formulado por Delúbio Soares de Castro para viajar a Goiânia e a São Paulo para cumprir agenda de trabalho pelo prazo de vinte e três dias.

2. Por meio da petição nº 57.999/2014, o apenado formula um novo pedido de autorização de viagem, desta vez com a seguinte programação: **i)** no período de 08.12.2014 a 13.12.2014, pretende viajar para a cidade de São Paulo/SP, *“em obséquio das estritas necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT”*, conforme documentação anexada aos autos; **ii)** no período de 24.12.2014 a 30.12.2014, deseja viajar para Buriti Alegre/GO, *“em ordem a visitar seus pais”*.

3. **Decido.**

4. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal excluindo-se da delegação decisões referentes *“à mudança de regime de cumprimento de pena”* e *“outros pedidos de natureza excepcional”*.

5. Excepcionalmente, analiso o pedido.

EP 3 SAiTEMP / DF

6. Com relação ao pedido para participar de reuniões na cidade de São Paulo, a pretensão não merece acolhida. Seja porque se trata de pleito praticamente idêntico ao anteriormente analisado, e indeferido, seja pelos próprios fundamentos por mim adotados na decisão de 27.11.2014, *verbis*:

“[...]”

14. Como de conhecimento geral, são três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação: fechado, a ser cumprido em penitenciária; semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais; e aberto, a ser cumprido em Casa de Albergado. Com exceção dos crimes hediondos e equiparados, o sentenciado tem o direito de progredir de um regime para o outro, após cumprir um sexto da pena, em caso de bom comportamento.

15. No caso do sentenciado Delúbio Soares de Castro, deferi a progressão do regime semiaberto para o aberto no dia 22.09.2014. Deu-se que, em 30.09.2014, como no Distrito Federal inexistia Casa de Albergado, a Vara de Execuções Penais aplicou a jurisprudência pacífica de conceder prisão domiciliar para a continuidade do cumprimento da pena. A prisão domiciliar constitui uma alternativa humanitária para lidar com o déficit de estabelecimentos adequados e de vagas no sistema penitenciário.

16. Contudo, e é este o ponto central aqui, a prisão domiciliar substitutiva do recolhimento em Casa de Albergado não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente, sou defensor dessa modalidade de prisão em caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

EP 3 SAiTEMP / DF

‘No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável.’

17. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

18. **À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente, mesmo que com autorização judicial, é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de um ato específico, por prazo determinado e reduzido.** No caso concreto, o sentenciado pediu autorização para viajar pouco mais de um mês após lhe ter sido deferido o regime domiciliar. Com a devida vênia, entendo que tratar das estritas necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT, em seminários, cursos e reuniões que a entidade promove pelo país afora, não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida, sendo, ao revés, incompatível com o regime prisional domiciliar.

[...]”

EP 3 SAiTEMP / DF

7. Não ignoro a alegação defensiva de que a ausência do empregado em atividades designadas pelo empregador pode acarretar a desconstituição do vínculo, *“exigência própria da manutenção em regime aberto”*. Contudo, reitero que se trata de apenas recém-inserido no regime de prisão domiciliar e não se demonstrou situação excepcional que justifique a viagem agora requerida.

8. Com efeito, o desejável exercício do direito/dever de trabalhar enquanto em prisão domiciliar exige, como regra, e intuitivamente, que a atividade laboral se dê no local de cumprimento da pena. Não parece aceitável que o condenado possa viajar regularmente para participar de reuniões em unidade da Federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar. A alternativa cogitável, reitero, se for o caso, seria a postulação da mudança de jurisdição da execução penal.

II. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA PASSAR NATAL COM A FAMÍLIA

9. Aprecio o pedido de viagem para o período natalino. Informa o apenado Delúbio Soares de Castro que *“o deslocamento a Buriti Alegre/GO, entre os dias 24 a 30/12, tem fundamento na extensão – ao sentenciado em regime aberto – do benefício de visita à família rotineiramente concedido aos condenados em regime semiaberto”*. Daí requerer seja deferida autorização de viagem para que possa visitar seus pais.

10. Passo a decidir este pedido. Registro, de início, que a regra geral, mesmo para réus em regime semiaberto (o requerente encontra-se em regime aberto), é o deferimento da saída para que o apenado possa visitar a família (art. 122, I, da Lei de Execuções Penais).

11. Na situação específica, considero caracterizada situação excepcional, a justificar a ida do sentenciado ao encontro de seus

EP 3 SAiTEMP / DF

familiares. Autorizo, assim, o deslocamento do requerente, no período entre 24.12.2014 e 30.12.2014, para a localidade de Buriti Alegre, no Estado de Goiás. Faço certo que o apenado continuará em prisão domiciliar, apenas com a mudança temporária do local de seu cumprimento, que será na residência de seus pais.

IV. CONCLUSÃO

12. Pelas razões expostas:

A. indefiro o pedido de autorização de viagem para cumprir agenda de trabalho na cidade de São Paulo/SP, à falta de justificação idônea;

B. autorizo o apenado Delúbio Soares de Castro a cumprir prisão domiciliar, no período de 24.12.2014 a 30.12.2014, na residência de seus pais, em Buriti Alegre, Goiás, cujo endereço deverá ser previamente informado à VEPEMA/DF. As demais condições serão impostas pela VEPEMA/DF, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal;

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente

Notas

EP 3 SAiTEMP / DF

1. Luís Roberto Barroso, *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos*, 2011. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/23167/barroso-lanca-na-conferencia-da-ab-dez-propostas-arrojadas-para-a-decada>.